



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

N.º 7.561/2014 - EJGA

N.º 103.432/PGE

Prestação de Contas n.º 976-13.2014.6.00.0000

Classe 37

Procedência: Brasília-DF

Requerente: Dilma Vana Rousseff

Relator: MINISTRO GILMAR FERREIRA MENDES

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Superior Eleitoral,
Egrégio Tribunal Superior Eleitoral,

o **Ministério Público Eleitoral**, tendo em vista a decisão monocrática que determinou a livre redistribuição do presente feito, em face do término do mandato do Ministro Henrique da Neves da Silva, vem requerer que Vossa Excelência se digne reconsiderá-la, pelas razões a seguir expostas.

I. Dos fatos

A presente prestação de contas encontrava-se sob a relatoria do Ministro Henrique Neves da Silva, decorrente de distribuição por prevenção, na medida em que Sua Excelência fora designado relator do pedido de registro de comitê financeiro da campanha (RCF n.º 734-54.2014.6.00.0000).

Diante do término do primeiro biênio do Ministro relator ocorrido em 13.11.2014, foi determinada pelo Presidente dessa Corte Superior Eleitoral a livre redistribuição da presente prestação de contas de campanha, em 14.11.2014. Redistribuídos os autos, foi designado relator o eminente Ministro Gilmar Mendes.

Referida decisão, no entanto, não deve prevalecer.

II. Do direito

Preceitua o art. 16, *caput*, do Regimento Interno desse Tribunal Superior Eleitoral, que “a distribuição será feita entre todos os ministros”.

Em casos de vacância de Ministro efetivo, o Regimento Interno, em seu art. 16, § 8º, prevê o encaminhamento dos processos ao Ministro substituto da mesma classe, e provida a vaga os feitos serão redistribuídos ao titular, salvo se o relator houver lançado visto. Eis a redação de tal dispositivo:

“§ 8º. Enquanto perdurar a vaga de ministro efetivo, os feitos serão distribuídos ao ministro substituto, observada a ordem de antiguidade e a classe. Provida a vaga, os feitos serão redistribuídos ao titular, salvo se o relator houver lançado visto.”

De igual modo, o parágrafo 9º dispõe que “os feitos de natureza específica do período eleitoral poderão ser distribuídos aos ministros substitutos”. Ou seja, ao fazer alusão ao termo “poderão”, criou-se uma faculdade ao Presidente dessa Corte de, em casos como o de urgência, por exemplo, proceder ao imediato encaminhamento do processo ao Ministro substituto, justamente a hipótese ora verificada.

Isso revela que o Regimento Interno desse Tribunal trouxe solução para o caso aqui tratado, diversa da adotada nos autos.

Há que se levar em consideração ainda, o fato de a lista tríplice para preenchimento da vaga aberta com o término do primeiro biênio do Ministro Henrique Neves já se encontrar em mãos da Excelentíssima Presidente da República, podendo haver a indicação para o cargo a qualquer momento.

Diante de tal quadro, poder-se-ia pensar em situação teratológica com a manutenção da decisão ora questionada, qual seja, a recondução do Ministro Henrique Neves a essa Corte, circunstância que acarretaria a existência de dois relatores de classes diferentes para o mesmo feito, em expressa contrariedade ao Regimento Interno, e, ainda mais grave, que importaria em violação do princípio do juiz natural, consagrado no art. 5º, LIII e LIV, da Constituição Federal.

E não é só! A solução adotada nos presentes autos contraria o art. 16, § 8º, do Regimento Interno, na medida em que impossibilita seu retorno à relatoria do Ministro Henrique Neves, relator natural, em caso de recondução de Sua

Excelência.

Ademais, carece a decisão ora impugnada do requisito da urgência, que poderia dar ensejo a eventual redistribuição, posto que, nos termos da Resolução TSE nº 23.406¹, o prazo final para a prestação de contas em questão se encerrará em 25 de novembro próximo, momento em que já poderá ter sido nomeado o ocupante do cargo – vago desde o dia 14 de novembro –, podendo inclusive ser reconduzido o eminente ministro Henrique Neves.

Tudo, pois, está a recomendar a reconsideração da decisão impugnada, com a redistribuição do processo nos termos postos no art. 16, §§ 8º e 9º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, ao substituto da classe.

III. Do pedido

Isso posto, o Ministério Público Eleitoral requer seja reconsiderada a decisão impugnada, a fim de que se proceda à redistribuição do processo, com o seu encaminhamento ao ministro substituto da classe a que pertencia o relator original, o que permitiria o cumprimento do § 8º do art. 16 do RITSE, no caso de recondução desse último.

Do contrário, se acaso mantida a r. decisão monocrática, requer seja o presente pedido de reconsideração recebido como regimental na forma do o artigo 36, §§ 8.º e 9.º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e submetido à apreciação do colegiado, na forma regimental. Para tanto, chama atenção para a tempestividade deste pleito, eis que, tendo o *parquet* tomado ciência do despacho de Vossa Excelência em 16.11.2014, por via do sistema de acompanhamento processual da SADP, encerra-se o prazo de três dias para interposição de eventual agravo regimental em 19.11.2014 (quarta-feira).

Termos em que
p. deferimento.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

¹ - Art. 38 (...) § 1º o candidato que disputar o segundo turno deverá apresentar as contas referentes aos dois turnos **até 25 de novembro de 2014** (Lei nº 9.504/97, art. 29, IV).

Eugênio José Guilherme de Aragão
Vice-Procurador-Geral Eleitoral